

ATA DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 01 de setembro de 2022

HORÁRIO 14:00 h

:

LOCAL: Videoconferência

Procurador Geral do **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

A presente reunião será virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:

996/2022-APU/IRREG/FUNC-PGE

ESPÉCIE:

REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO:

DESCUMPRIMENTO DECISÃO DO CONSELHO
SUPERIOR - ABERTURA DE PROCESSO

INTERESSADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi reconhecido o cumprimento da decisão exarada na 197ª Reunião Extraordinária, e portanto, determinado o arquivamento dos presentes autos. Também por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) determinou-se que eventuais discussões acerca das promoções, nos moldes definidos na Reunião supracitada, realizada no dia 09 de agosto de 2022, devem ser analisadas caso a caso, através de processo próprio, pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP.

AUTOS DO PROCESSO: 485/2020-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: CONFLITO NEGATIVO
ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE
VIA ADMINISTRATIVA E VIA
PREVIDENCIÁRIA - ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi reconhecida a competência da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para análise e manifestações, no âmbito administrativo, da matéria "abono de permanência", nos termos do art. 4º, II da Instrução Normativa nº 01/2020, publicada em 09 e outubro de 2020 (DOE 28.524).

AUTOS DO PROCESSO: 2322/2020-AFAST.CARGO-SEDUC

ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
(DISSENSO)

ASSUNTO: REGULARIDADE FORMAL DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INTERESSADA: JUCILEIDE DIAS DOS SANTOS ARAGÃO

RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por maioria (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas), nos termos do voto divergente, oralmente apresentado pela Cons. Maria Tereza, que aderiu ao Despacho Motivado nº 3622/2021, foi reconhecida a IRREGULARIDADE FORMAL do PAD, seja pela ausência de análise da conduta culposa ou dolosa pela prática de suposto ato de improbidade administrativa e, em consequência, pelo reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, seja pela ausência de aplicação de uma das sanções disciplinares previstas no art. 175 da LC nº 16/94. Vencido o relator.

AUTOS DO PROCESSO: 1959/2021-CONS.JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: CONSULTA

ASSUNTO: APURAÇÃO PRELIMINAR - REF. AO PROCESSO
940/2021-PAG.FORN-PGE

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do relatório apresentado pelo relator, foi determinado arquivamento do presente processo, uma vez que não foi vislumbrada ação ou omissão de qualquer servidor desta PGE que possa ter dado causa ao pagamento da

indenização pela ocupação, por um prazo exíguo de apenas 30 dias após o término do contrato da sala de representação desta PGE em Brasília.

AUTOS DO PROCESSO: 55/2022-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ANÁLISE DADA NORMA INSCULPIDA NO
ARTIGO 9º, INCISO III, § 3º DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2017 -
DETERMINAÇÃO DA 194ª REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Processo retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 1347/2022-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL - 2º
DECÊNIO__PROCESSO N° 520/2021-
PRO.ADM.-PM
INTERESSADO: PMSE
RELATOR: ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi reconhecida a necessidade de atualização do verbete nº 32, do CONSUP, com a inclusão de um inciso V, com a seguinte redação, *litteris*:

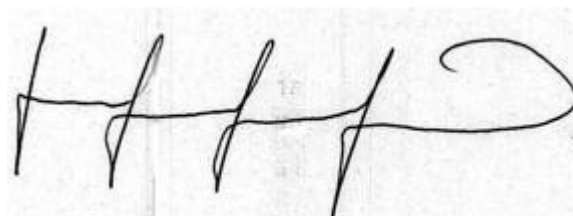
"V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a conversão em pecúnia do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido."

Diante disso, também por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza) restou autorizada o reconhecimento judicial do direito e/ou não interposição de recursos nas ações que versem acerca do reconhecimento da licença especial nesses casos, já que se trata de direito adquirido.

AUTOS DO PROCESSO:	522/2021-EXO-PED-SSP
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	RETRATAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO
INTERESSADO:	WELLINGTON DA SILVA VIANA
RELATOR:	ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ
Voto vistas:	MARIA TEREZA TARGINO HORA

Por maioria (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Vladimir Macedo), nos termos do voto vistas, foi reconhecida a possibilidade jurídica da declaração de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto contra a decisão pela demissão do indiciado, efeito esse obrigatório quando o recurso for interposto pelo servidor, em razão de previsão legal expressa autorizativa (art. 45, caput e §2º, LC no 33/96) e pela impossibilidade jurídica da declaração de efeito suspensivo a pedido de reconsideração, em razão de inexistência de previsão legal. Vencido o relator.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



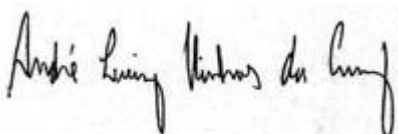
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

PROCESSO N°: 485/2020-CONS.JURIDICA-PGE

ASSUNTO: Conflito de competência nos requerimentos civis e militares de concessão de abono de permanência

INTERESSADAS: Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP e Coordenadoria Previdenciária - Cprev.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COORDENADORIAS DA VIA ADMINISTRATIVA E DA VIA PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA PAGA AO SERVIDOR ATIVO. CRITÉRIOS DEFINIDORES DEVERÃO SER INSTITUÍDOS PELOS ENTES POLÍTICOS. EC N. 103/2019 E LEI FEDERAL 13.954/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01/2020 QUE ESTABELECE A MATÉRIA COMO DE COMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela ilustre Chefe da Coordenadoria da Via Administrativa, que solicita a modificação da norma interna definidora das competências para atribuir à Via Previdenciária a análise dos processos administrativos relativos à matéria "abono de permanência".

A Coordenadoria Administrativa entende que a matéria demanda uma análise da questão de fundo previdenciário, qual seja, o

preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

A Coordenadoria Previdenciária, por sua vez, alega que, além da matéria tangenciar aspecto previdenciário, a sua essência decorre da relação entre a Administração e os servidores civis ou militares em atividade. Ademais, com o advento da EC n. 103/2019, os critérios para concessão ou não do abono de permanência não estariam mais baseados somente nos requisitos para concessão de aposentadoria, uma vez que o ente federal transferiu aos Estados e Municípios a normatização da matéria, com a criação, inclusive, de outros critérios.

Submetidos os presentes autos ao Subprocurador Geral do Estado, este despachou no sentido de designar, em caráter provisório, a manutenção da análise da matéria pela Via Administrativa até ulterior deliberação do Conselho Superior.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

De início, cumpre registrar que o presente conflito negativo de competência foi suscitado pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, o qual entende como sendo da Coordenadoria Previdenciária - CPREV a atuação nos requerimentos de concessão de abono de permanência dos servidores civis e militares.

Ambas as Especializadas remetem à outra como competente para apreciação da temática em voga, pois para a CCVASP "abono de permanência" tem como questão de fundo, indiscutivelmente, a análise do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, cuja matéria é de competência da Especializada Previdenciária.

Já a CPREV aduz que o abono de permanência constitui direito a ser usufruído na atividade, além disso os critérios para concessão ou não do abono de permanência para servidores civis não estariam mais baseados somente nos requisitos para concessão de aposentadoria, outros critérios podem ser estabelecidos pelo ente federativo, sendo assim, o controle caberia a CCVASP.

Observa-se que a questão controvertida se refere a natureza do instituto do abono de permanência para definição da competência.

O abono de permanência foi assegurado ao servidor público pela Emenda Constitucional nº 41/2003, consistindo no pagamento do valor equivalente ao da contribuição para a previdência social ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Na prática, o referido instituto funciona como um acréscimo patrimonial concedido ao servidor público de qualquer dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que tenha preenchido os requisitos necessários para aposentar-se, mas opte

por continuar em atividade.

Tal como demais verbas pagas ao servidor ativo, a exemplo de gratificações, adicionais e vantagens, o abono, nos termos do Tema Repetitivo n. 424 (STJ), sujeita-se a incidência tributária, haja vista tratar-se de verba de natureza remuneratória para exação fiscal e deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Em 12 de novembro de 2019, a Emenda Constitucional n. 103 alterou o art. 40, §19 no seguinte sentido:

Art. 40.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Anteriormente a EC n° 103/2019 os requisitos para percepção do abono de permanência se referiam apenas ao cumprimento das exigências para aposentadoria voluntária. A partir da referida Emenda, cada ente (federal, estadual, distrital e municipal) pode definir outros critérios a serem cumpridos para a concessão ou não do abono. Além disso, concedeu a possibilidade de que o benefício seja modulado, não sendo mais necessariamente o valor equivalente ao da contribuição, que passou a ser considerado limite máximo.

No que tange aos servidores militares, adveio a Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 que reproduziu as condicionantes da EC 103/2019 conferidas aos servidores civis para eventual concessão do abono.

No âmbito estadual, nos termos da EC nº 103/2019, foi editada a LCE n. 338, de 27 de dezembro de 2019, a qual altera a LCE 113/2005 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS-SE e passou a prever:

"Art. 28.

[...]

§5º O segurado que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus, na forma da Lei, a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§6º O abono de permanência referido no §5º deste artigo deve ser pago, mensalmente, pelo órgão ou entidade a que se subordinar ou vincular o servidor civil ativo, da mesma forma em que é efetuado o respectivo pagamento da remuneração ou do subsídio."

Para a carreira militar, em cumprimento a Lei Federal n. 13.954/2019, foi editada no Estado de Sergipe a LCE n. 360, de 31 de janeiro de 2022 que passou a prever:

Art. 28. O militar estadual que tenha completado as exigências para transferência para a reserva remunerada a pedido e que optar por permanecer em atividade, pode fazer jus, na forma da lei, a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição, permanecendo devidas, porém, durante o período de percepção do mesmo abono, a respectiva contribuição do militar e a contribuição do Estado, através do Poder Executivo.

Parágrafo único. O abono de permanência referido no "caput" deste artigo deve ser pago, mensalmente, pelo órgão ou entidade a que se subordinar ou vincular o militar ativo, da mesma forma em que é efetuado o respectivo pagamento da remuneração ou do subsídio.

Observa-se que o constituinte reformador delegou a cada ente federativo a decisão sobre a concessão ou não de incentivo financeiro pelo adiamento da inatividade de agentes públicos aptos à aposentadoria, podendo estabelecer outros critérios para concessão e cujo o valor do abono **poderá equivaler, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária.**

Sendo assim, as Leis Complementares Estaduais n. 338/2019 e 360/2022 reproduziram a necessidade do Estado editar norma que regulamente os critérios de concessão ou não do benefício, valor a ser restituído, dentre outros aspectos do instituto do abono de permanência, conforme decisão de gestão de cada ente político.

Verifica-se que o constituinte reformador retirou a autoexecutoriedade do texto anterior, uma vez que bastava cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária e o servidor se mantivesse na ativa para ser pago o abono. Agora, além do cumprimento da norma geral constitucional (requisitos para aposentadoria), o direito ao benefício será disciplinado pelos respectivos entes federativos por meio de lei.

Ante a ausência legislativa, o Estado de Sergipe não tem concedido o abono de permanência, até que advenha norma que preveja todos os aspectos necessários para o regramento do instituto, conforme as mudanças conferidas no âmbito federal.

As características e natureza narradas acerca do abono, que se assemelha a outros direitos e vantagens conferidas aos servidores estatutários em atividade, reforçam, a nosso sentir, a competência da Via Administrativa para opinamento da matéria, cuja análise atualmente se encontra suspensa até a edição de norma regulamentadora.

Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 01/2020, que regulamenta a distribuição de competências interna das Especializadas da PGE/SE prevê em seu art. 4º:

Art. 4º Compete à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público:

[...]

II - opinar sobre toda e qualquer controvérsia sobre direitos e deveres oriundos da relação mantida entre a

Administração e seus servidores estatutários, civis ou militares, inclusive quanto à admissão, enquadramento, redistribuição, promoção, demissão ou reversão;
[...]

Infere-se do exposto que o abono de permanência se enquadra no rol de atribuições da Via Administrativa, haja vista consistir em direito decorrente da relação entre a Administração e seu servidor público ativo, ainda que advenha novel legislação que o regulamente, essa natureza se mantém inalterada para fins de definição de competência.

O fato de um dos requisitos já definidos constitucionalmente para concessão do abono decorrer do preenchimento de requisitos para aposentadoria não constitui fundamento, por si só, suficiente para o deslocamento do referido instituto para o rol de atribuições da Coordenadoria Previdenciária, nos termos, inclusive, da IN n. 01/2020:

Art. 9º. Compete à Coordenadoria Previdenciária:
[...]

II - manifestar-se e emitir pareceres sobre toda e qualquer controvérsia de cunho previdenciário, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe (RPPS/SE) ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Sergipe, **especialmente concessão de aposentadoria, pensão por morte, reforma, revisão de benefício e consultas;**
[...]

Observa-se que as matérias afetas à competência interna para atuação da Coordenadoria Previdenciária possuem naturalmente cunho previdenciário, o que não se verifica na essência do abono de permanência.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO pela competência da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para análise e manifestações, no âmbito administrativo, da matéria "abono de permanência", nos termos do art. 4º, II da Instrução Normativa nº 01/2020, publicada em 09 e outubro de 2020 (DOE 28.524).**

É como voto.

Aracaju, 28 de agosto de 2022.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

PROCESSO N°: 2322/2020-AFAST.CARGO-SEDUC

ASSUNTO: Regularização de situação funcional

INTERESSADO: Jucileide Dias dos Santos Aragão

DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO PARA CURSO DE MESTRADO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS EM TERMO DE COMPROMISSO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. REGULARIDADE FORMAL DO PAD. AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SANCIONATÓRIA E REPARATÓRIA POR PARTE DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

VOTO DO RELATOR - VENCIDO

I - Relatório

Cuidam-se os autos de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, instaurado pela Secretaria de Estado de Educação com o objetivo de apurar suposto ilícito funcional, em virtude da concessão licença remunerada para curso, que não foi concluído.

Desse modo, após a conclusão do PAD, relatório de fls. 529/541, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para análise da regularidade formal do procedimento, a via Especializada emitiu o parecer nº 3366/2021, que concluiu pela regularidade formal do PAD.

No entanto, encaminhado o processo para a Procuradora-chefe da via especializada, para a formação do ato composto foi emitido o Despacho Motivado nº 3622/2021, de fls. 580/590, que desaprovou o parecer 3366/2021, pois considerou que houve Irregularidade formal do PAD, ante a ausência de análise de culpa ou dolo pela servidora na prática do ilícito administrativo, o que impediria o exame da questão em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante da divergência de entendimento, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, cabendo a mim a presente relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Cuidam-se os presentes autos da análise de regularidade formal do processo administrativo disciplinar instaurado em face da interessada para restituição de valores ao erário, em virtude de ter usufruído de afastamento para realização de curso de pós-graduação e não ter apresentado à Administração a diploma/certificado de conclusão.

Assevera-se da jurisprudência consolidada que nos casos de servidor público restituir valores ao erário administrativamente, duas vias podem ser utilizadas: autorização prévia do servidor ou mediante processo administrativo disciplinar, observados o

contraditório e ampla defesa. Para tanto, no caso em tela, instaurou-se o PAD.

Os afastamentos dos ocupantes de cargo do magistério são regulamentados através da Lei Complementar Estadual n. 16/1994, nos seus artigos 26 e 195:

Art. 26. O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

(...)

III - para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Estadual de Ensino:

(...)

b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;

(...)

§ 2º. O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o funcionário do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 3º. O afastamento do funcionário do Magistério para participar dos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso III deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.

§ 4º. Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o funcionário do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

§ 5º. O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I e alínea "d" do inciso III, caso em que a remuneração do funcionário do Magistério será paga pela Instituição ou órgão requerente.

§ 6º. O funcionário do Magistério afastado nos termos do inciso III alíneas "a" e "b" deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Estadual de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.

(...)

Art. 195. A concessão de bolsas de estudo pelo Estado, ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros Estados ou Países, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal, pelo qual o servidor do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público estadual após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Infere-se dos autos que a servidora interessada requereu afastamento para a realização do curso de pós graduação *stricto sensu* (mestrado) em Ciências da Educação, promovido pela Universidade Internacional da Figueira da Foz (IUNI) através do processo 018.109.00044/2002-4. Como determinação a ser cumprida nos termos do Estatuto do Magistério, a servidora assinou termo de compromisso em 04 de janeiro de 2002 (fls. 44), **cientificando-a quanto à obrigatoriedade de ressarcimento das despesas que forem efetuadas**

pela Administração em caso de desistência do curso ou descumprimento das cláusulas estabelecidas em lei.

Cumpridas as formalidades, deferiu-se o afastamento da servidora pelo prazo de 30 meses, a partir de outubro de 2001, nos termos da Portaria n. 4360/2002 (fls. 18 e 73). Em virtude de a servidora ter laborado durante o ano de 2001 até setembro de 2002, **o afastamento para o Mestrado em Ciências da Educação se concretizou em outubro/2002.**

Não consta nos autos do processo do requerimento de afastamento informações inerentes à frequência, apresentação de defesa de tese final ou o correspondente diploma/certificado de conclusão do mestrado. Somente em julho de 2020, quando requerida a aposentadoria por parte da interessada foi observado no prontuário o afastamento para curso, porém sem a comprovação de sua conclusão.

Constatada a ausência do certificado de conclusão, foi encaminhada a Comunicação Interna n. 7569/2020-SEDUC ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria para fins de regularização funcional (fls. 111). À vista disso, a interessada foi notificada a apresentar o diploma ou certificado de conclusão em 15.07.2020 (fls. 124/125). Como não foi apresentado o documento requerido pela Administração, foi instaurado o PAD em 09.12.2020, através da Portaria n. 4500/2020/GS/SEDUC (fls. 433) para apurar as circunstâncias, uma vez que não cumprido o termo de compromisso assinado pela servidora para fins de desconsideração do período de afastamento para fins de abono de permanência e aposentadoria, além do ressarcimento ao erário pela remuneração e reflexos recebidos durante todo o período em que se

manteve afastada.

Como ressaltado no corpo do voto, um dos mecanismos para devolução, de forma administrativa, de valores percebidos por servidor indevidamente, é através de processo administrativo para fins de garantia do devido processo legal e do respeito aos princípios do contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, o PAD em questão foi instaurado para tal finalidade, ainda que esta não conste no rol de penalidades, porém decorre de consequência lógica pós apuração do ilícito.

Assim sendo, conforme jurisprudência pátria dominante, no âmbito dos processos administrativos disciplinares, **o prazo prescricional para apuração de eventual ilícito se inicia da ciência inequívoca da Administração, fato este ocorrido em 2020 quando a servidora solicitou a aposentadoria e a administração verificou a ausência de comprovação de conclusão do curso.**

Tal previsão está contida legalmente no §3º do art. 182 do estatuto do magistério, nesses termos:

Art. 182. Prescreverão:

...

§ 2º O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, o prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

Ora, ao concluir o curso e retornar as suas atividades, conforme previsto no termo de compromisso assinado pela servidora, é desta a obrigação de apresentar ao Estado o certificado de conclusão do curso.

Verificou-se, entretanto, que em nenhum momento a servidora apresentou o diploma ou certificado de conclusão do curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) em Ciências da Educação, promovido pela Universidade Internacional da Figueira da Foz (IUNI). Tendo se omitido em cumprir com sua obrigação não pode ser beneficiada a servidora pelo curso da prescrição.

A administração somente tomou conhecimento do descumprimento das obrigações assumidas pela professora (não apresentação do certificado de conclusão) ao se deparar com o requerimento de aposentadoria formulado pela mesma.

Prova da ausência de conhecimento da administração e da ausência de comunicação pela servidora das circunstâncias que a levaram a não concluir o curso é que a mesma foi notificada, nesse momento, conforme doc. de fls. 16/17, para apresentar o certificado de conclusão. Ao não fazê-lo, caracterizou-se, nessa oportunidade, o efetivo conhecimento da administração acerca da não conclusão do curso. É dessa data, no nosso entender, que se inicia a contagem do prazo prescricional para a cobrança do ressarcimento dos valores

Portanto, embora não adira ao entendimento consubstanciado no parecer de origem, que entendeu que haveria ato doloso de improbidade e que, por esse motivo, seria imprescritível a eventual cobrança desses valores, igualmente discordo do Despacho Motivado n. 3622/21 que considerou que restou caracterizada a prescrição da reparação de danos por parte do Estado, uma vez que o marco inicial da prescrição, a nosso sentir, não se deu com o retorno da servidora às suas atividades.

No caso em tela, quanto a pretensão sancionatória do Estado, no que tange à reparação de danos ao erário, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê o prazo de 05 anos para prescrição das dívidas passivas dos entes federados, bem como do direito de ação de exigência crédito em face da Fazenda Pública, em qualquer esfera (Federal, Estadual ou Municipal).

O início da contagem do prazo da pretensão ressarcitória do Estado se dá a partir de sua ciência inequívoca do fato danoso, em homenagem ao **princípio da actio nata**. Assevera o referido princípio que o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso.

A jurisprudência do STJ e a doutrina moderna, pautados nos princípios da eticidade e boa-fé, passaram a adotar a teoria da *actio nata*, segundo a qual o *dies a quo* do prazo prescricional ocorrerá no exato momento em que a parte lesada tomar ciência da ocorrência do evento danoso.

Acerca do assunto explicam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Efetivamente, o início da fluência do prazo prescricional deve decorrer não da violação, em si, a um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu respectivo titular. Com isso, a boa-fé é prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque, e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento.¹

Nesse sentido, seguem os julgados dos Tribunais Superiores sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. COMPLEMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PAGAMENTO A MENOR. SÚMULA 83/STJ. MOMENTO DO EFETIVO CONHECIMENTO DO DANO.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos

1 Curso de Direito Civil, Vol. 1, 10ª ed., JusPodivm, p. 726

pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. **Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, o que, na hipótese dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, se deu apenas com o recebimento da carta enviada pela seguradora com a informação sobre o pagamento parcial da indenização securitária.** 3. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, nas hipóteses de ajuizamento de ação de cobrança decorrente de pagamento de seguro a menor, o prazo prescricional é de 1 (um) ano, o qual se inicia com a ciência, por parte do segurado, do valor recebido a menor. Precedentes. 4. No caso, a Corte de origem rejeitou a alegação de prescrição, tendo em vista que o segurado ajuizou ação de cobrança dentro do prazo prescricional de 1 (um) ano da ciência do adimplemento parcial pela seguradora. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Ademais, a modificação do entendimento exarado no acórdão recorrido (quanto ao momento em que a parte teve ciência inequívoca do seu direito exercitável) demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.805.328/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. SANÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRAZO MÁXIMO. CASO CONCRETO. ILEGALIDADE.

1. Segundo a Súmula 635 desta Corte, os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato. 2. Hipótese em que o impetrante defendia que o termo inicial da contagem do prazo se daria com o conhecimento do fato por parte da Administração, não sendo necessária a ciência inequívoca de sua ocorrência pela autoridade competente para julgá-los, tese contrária ao entendimento sedimentado neste Superior Tribunal. 3. Ao servidor público federal é proibido opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (art. 117, IV, da Lei n. 8.112/1990), sendo certo que a norma em questão objetiva inibir que o agente público imponha óbices ao desenvolvimento regular de um processo, atue de maneira morosa na condução do feito, ou mesmo de maneira contrária à lei, resistindo ao trâmite natural dos autos. 4. No particular, entendeu a Administração que o servidor conduziu o processo administrativo disciplinar sem o mínimo cuidado em seguir as etapas legais mais triviais (permitiu a paralisação processual por mais de dois anos, não instaurou contraditório, não produziu relatório final e não submeteu à consultoria jurídica

da AGU), provocando a nulidade do PAD e reclamando a deflagração de outro em seu lugar, pelo que os fatos (conduta apurada) se encaixavam suficientemente na moldura normativa do dispositivo legal supracitado.

5. O princípio da excepcionalidade do ilícito culpososó se aplica no âmbito penal, por força de previsão expressa nesse sentido (CP, art. 18, parágrafo primeiro), não havendo semelhante previsão normativa na Lei n. 8.112/1990, de modo que se trata de omissão eloquente do legislador, admitindo-se, pois, implicitamente, a existência das infrações disciplinares nas modalidades dolosas e culposas.

6. No caso, não houve atecnia do Poder Público quando considerou que não restou evidenciada a intenção (má-fé) do servidor, mas, ao mesmo tempo, aplicou punição por conta da imprudência (culpa) daquele, verificada na gestão do processo administrativo que estava sob seu comando.

7. É possível a realização do controle jurisdicional de processo administrativo disciplinar se limitada ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato.

8. A interpretação sistemática dada aos arts. 117, IV, 128, parágrafo único, e 129, todos da Lei n. 8.112/1990, é no sentido de que, em regra, a conduta do servidor seria punível com advertência, admitindo-se, porém, a aplicação de sanção de suspensão, se a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais assim justificassem.

9. Na espécie, embora constasse motivação objetiva para aplicar a sanção de suspensão, no lugar de advertência,

a Administração não justificou de maneira técnica a razão pela qual fixou aquela penalidade no prazo máximo da lei. 10. Ordem parcialmente concedida. (MS n. 22.606/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

No que tange ao ressarcimento por parte da Administração, consta dos autos a ciência da servidora quando assinou o termo de compromisso que em caso de descumprimento das prestações obrigacionais estipuladas, deveria haver o ressarcimento ao erário das despesas efetuadas durante o período de afastamento. O fato dela ter cumprido com a frequência e participação nos módulos de estudo, conforme narrado no PAD, não a exime da necessidade de apresentar o certificado de conclusão ao Estado. Nesse sentido, seguem decisões de Corte de Contas e Tribunais:

Tomada de Contas Especial. Servidor. Afastamento para cursar pós-graduação. Termo de Compromisso. Não Cumprimento. Ausência de Comprovação de frequência ou conclusão. Dano ao erário. Débito. (TCE/SC - 16/00076901. Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Informativo de jurisprudência TCE/SC n. 065, Período - 01 a 31 de Outubro de 2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO PROFISSIONALIZANTE). DISSERTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A não obtenção de título ou grau

que justificou o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu enseja o ressarcimento integral dos valores despendidos pela Administração Pública (art. 161, § 5º, inciso II, da Lei Complementar Distrital n.º 840/2011). 2 - Desde o momento em que o Autor formulou perante a Administração Pública o requerimento para que fosse afastado a fim de realizar mestrado profissionalizante, ele apresentou ciência de que a não entrega da dissertação implicaria a restituição da remuneração percebida durante o período de afastamento. No procedimento administrativo em que foi apurado o descumprimento dos deveres necessários à concessão do afastamento remunerado, foram assegurados ao Autor a ampla defesa e o contraditório, porém não houve, por ele, comprovação de escusa justificável (caso fortuito ou força maior) ao não cumprimento do requisito para a obtenção do benefício. Assim, deve restituir ao erário a integralidade do que foi recebido durante o período de afastamento. Apelação Cível desprovida. (TJDFT. Processo 20160111096890APC (0038364-59.2016.8.07.0018). 5ª Turma Cível. Apelação Cível. Publicação: 24/01/2018)

Sendo assim, houve o descumprimento das obrigações inerentes ao curso por parte da interessada previsto nos artigos 26 e 195 do Estatuto do Magistério, o que consubstancia a obrigação de ressarcir aos cofres públicos dos vencimentos recebidos durante o período de afastamento, além do referido período ser considerado como de efetivo exercício para fins de abono de permanência e aposentadoria.

Superada a tese de ausência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, adiro aos demais pontos narrados no Parecer n. 3366/2021 que enfrentam as teses aventadas pela defesa da servidora no PAD de modo a concluir por sua regularidade formal.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, **voto para APROVAR PARCIALMENTE o parecer 3366/2021 e DESAPROVAR o Despacho Motivado n. 3621/2021 no sentido de concluir pela regularidade formal do inquérito administrativo em razão, dentre outros motivos, pela ausência da prescrição da pretensão sancionatória estatal e da pretensão ressarcitória, observados os prazos de 05 (cinco) anos da ciência inequívoca dos fatos pela Autoridade Competente, circunstância que ocorreu em julho/2020.**

É como voto.

Aracaju, 30 de agosto de 2022.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Autos do Processo nº 1959.2021-CONS.JURIDICA-PGE

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Assunto: Procedimento preliminar

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Conclusão: Arquivamento

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo aberto em decorrência da recomendação contida no parecer nº 3449/2021, desta PGE/SE, emitido no processo nº 940/2021, cujo tema é a indenização de valores em decorrência da cessação do contrato de aluguel da sala onde estava instalada a representação da Procuradoria Geral do Estado em Brasília. A referida recomendação assim dispôs:

“Em atendimento à jurisprudência do TCU, inclusive, recomenda-se a apuração de responsabilidade de quem deu causa à despesa.”

A finalidade da presente apuração é verificar se algum servidor deu causa ao atraso na entrega do imóvel que levou à necessidade de indenização do contratado.

Aberto o processo, foi notificado o senhor Carlos Emanuel, diretor financeiro da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, a fim de que prestasse esclarecimentos a respeito dos motivos do atraso na entrega do imóvel.

O mesmo apresentou manifestação às fls. 48/49, juntando, ainda, alguns documentos comprobatórios.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão em apreço não apresenta grande complexidade e a leitura do processo, juntamente com a justificativa apresentada pelo Diretor Financeiro desta PGE/SE e demais elementos dos autos levam à imediata conclusão de ausência de responsabilidade de qualquer servidor pelo atraso na entrega da sala locada que, diga-se de passagem, foi de menos de 30 dias, impelindo a um arquivamento de plano do presente processo. Vejamos:

Em sua justificativa, o referido servidor aduz que:

"O escritório de Brasília - mais precisamente onde funcionava a PEATS (Procuradoria Especial junto aos Tribunais Superiores) - localizado no Edifício Palácio do Rádio II, desde o início da pandemia - em março de 2020 - passou a representar despesa desnecessária para o Estado de Sergipe - uma vez que tanto o procurador chefe quanto sua assistente estavam em tele trabalho. Deixando a sala quase sempre sem uso.

...

Deste modo, o Departamento Financeiro apresentou em março de 2020 a ideia de devolvermos a sala e partirmos pro plano de ocupação de uma das salas da Secretaria de Governo - em prédio com salas já locadas por este órgão.

O plano foi aceito por Dr. Meira e teve a concordância de Dr. Vinícius Thiago - Procurador Geral - que também viu economicidade em fazermos a mudança e a devolução da sala.

Ocorre que a pandemia atrapalhou absolutamente tudo em Brasília, e vou pontuar:

1 - A servidora que acompanhava todo o trâmite administrativo, Maria Auxiliadora, decidiu vir morar em

Aracaju, deixando a função para a assessora jurídica Aline Villar;

2 - A servidora Aline Villar, por sua vez, tinha acabado de ter filho e, por medo do COVID, praticamente não conseguia sair da sua residência para negociar com o escritório de Bizzi. Porém, mesmo com toda dificuldade preciso pontuar o empenho excelente que teve em conduzir da forma que podia.

3 - Houve reforma no prédio em que pretendíamos nos alojar e levar nossos móveis, fato este que foi sempre atrasando a mudança que parecia sempre iminente;

4 - O aviso de saída foi dado ao proprietário no dia 26 de março, entretanto precisávamos retirar os móveis para proceder com a pintura e recuperação de partes do imóvel que poderiam estar em desacordo com o recebimento lá em 2016;

5 - Pouco antes do contrato vencer, 26 de abril de 2021, estávamos com a liberação da sala de representação e tudo prestes a acontecer, e no dia 30 de abril de 2021 (quatro dias depois do vencimento), quando conseguimos enviar os móveis para o escritório de representação, iniciamos o processo de pintura e recuperação, para, assim, realizarmos a entrega da sala;

6 - Finalmente - após inúmeras negociações - acerca de desentendimentos relativos a vaso sanitário entupido, falta de uma cópia da chave e lustre que não estava no teto, fizemos a efetiva devolução da sala - em 25 de maio de 2021.

Tudo ocorreu de forma coordenada mas encontramos inúmeras dificuldades, seja pela falta de pessoal lá em Brasília que pudesse exercer dedicação total ao tema, naquele momento importante, ressaltando mais uma vez que Aline Villar fez o que podia em meio a preocupação com o filho recém-nascido e um surto viral no país, seja pela própria reforma que o prédio estava passando

e a sala estava a disposição mas o transporte dos móveis acabava não ocorrendo.

Como se observa, a Diretoria Financeira e os integrantes do escritório de Brasília decidiram, de comum acordo, pela desnecessidade de manutenção daquele escritório e, conseqüentemente, pela desnecessidade renovação do contrato de locação daquele imóvel. Isto porque, além dos servidores estarem, naquele momento, trabalhando em *home office* em virtude da pandemia, houve a promessa da Secretaria de Governo de cessão de um espaço na representação governamental em Brasília que pudesse acomodar nossos dois servidores ali lotados.

Tal medida, conforme narrado, representaria efetiva economia aos cofres do Estado e desta Procuradoria, da ordem de R\$ 36.000,00 anuais sem a locação daquele espaço.

Ajustado isso, foram ultimadas as providências necessárias à devolução do imóvel, conforme se observa dos e-mails e demais documentos carreados aos autos.

Todo o procedimento de distrato ocorreria, possivelmente, dentro do prazo contratual. Ocorre que uma questão alheia à vontade de qualquer servidor envolvido na situação postergou a devolução do imóvel: **o atraso na conclusão das obras na representação governamental, inviabilizando que os objetos que guarneciam o escritório da PGE/SE fossem para lá transportados.** Apenas 04 dias após o vencimento do contrato, em 30 de abril de 2021 (o vencimento ocorrera em 26/04/2021) a sala da representação governamental foi liberada e os bens da PGE foram para lá imediatamente enviados. Desocupada a sala, foi necessário que se fizesse o ajuste da mesma (pintura, manutenção etc), a fim de que fosse devolvida no mesmo estado em que fora recebida, como sói acontecer em todos os contratos de locação imobiliária. Os necessários ajustes foram realizados de maneira extremamente célere e diligente, de forma que menos de 30 dias depois da desocupação dos bens, já em 25 de maio de 2021, a sala foi efetivamente entregue.

Mesmo diante da boa vontade e prestatividade dos envolvidos, como se observa, foi necessária a ocupação do bem por mais 30 dias após o encerramento do contrato, gerando, em consequência disso, o dever de indenizar o locador por essa ocupação, o que foi deferido através do parecer 3449/2021.

Entretanto, não obstante a necessidade de indenização, resta evidente que não houve negligência ou má-fé de nenhum dos atores envolvidos com vistas a gerar essa indenização. Prova disso é que, questionados sobre a veracidade das informações apresentadas pelo sr. Carlos Emanuel, os demais servidores envolvidos no processo de mudança para a representação governamental, o Secretário-Geral Pablo Freitas e a então servidora da representação em Brasília, sra. Maria Auxiliadora, corroboraram a informação a respeito do motivo do atraso da mudança, conforme e-mails ora anexados.

Além disso, a mim me parece que a prova maior da boa-fé dos envolvidos é que, embora o termo aditivo tenha previsto a prorrogação do contrato até 26/04/2021, essa contratação, conforme estabelecido na cláusula segunda do contrato original (fl. 7), poderia ter sido estendida, já que a previsão era a possibilidade de prorrogação do contrato por até 108 meses.

Assim, se houvesse a intenção de favorecer o contratado ou de se esquivar da possibilidade de alguma responsabilização pela indenização reconhecida como devida, muito mais fácil teria sido realizar a prorrogação contratual, que seria totalmente legal, mas que geraria uma despesa pública desnecessária. O que se observa é que realmente se tentou fazer a entrega dentro do prazo, mas uma circunstância completamente alheia à vontade dos servidores envolvidos - demora na conclusão das obras da representação governamental onde a PGE instalaria seu escritório - levou a um atraso mínimo, de 30 dias apenas, na devolução do bem, atraso esse cuja responsabilidade não pode nem deve, por justiça, ser atribuída a nenhum servidor envolvido.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não vislumbrada ação ou omissão de qualquer servidor desta PGE que possa ter dado causa ao pagamento da indenização pela ocupação, por um prazo exíguo de apenas 30 dias após o término do contrato, da sala de representação desta PGE em Brasília.

Nos termos do art. 18, IV da LC 27/1996, encaminhem-se as conclusões do presente relatório para a apreciação do Conselho Superior desta casa.

Em, 18 de agosto de 2022.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 1347/2022-PRO.ADM-PGE

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD)

INTERESSADO: BYRON VIRGILIO DOS SANTOS

**ASSUNTO : ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 32 DO CONSUP -
INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE SERVIDOR MILITAR.**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ART 64 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, TJSE E DE SUA TURMA RECURSAL.

**CONCLUSÃO: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 32 DO CONSUP -
INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE SERVIDOR MILITAR."**

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo que teve, na origem, por objeto precípuo a análise de pleito de indenização de licença especial (2º decênio) não gozada, no valor de R\$ 25.631,55, do segurado BYRON VIRGILIO DOS SANTOS, militar transferido para reserva remunerada ex-officio em 01.03.2021, em razão da assunção da Vereança na Capital do Estado (fl. 18), adquirido no período de 20/07/2008 à 20/07/2018, conforme processo originário 520/2021.

Para o alcance da pretensão, a parte requerente fez juntada de documentos que entende necessários à análise do seu pleito.

Mediante Parecer-CCVASP n° 6385, do Núcleo de Avaliação Simplificada, datado de 18/02/2021 (fls. 38/39), a Procuradora do Estado Carla Costa concluiu, *verbis*:

"(...); Considerando que o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado firmou compreensão quanto à possibilidade de indenização de licença não gozada tão somente em relação aos servidores militares e diante de modalidades de aposentadoria imprevista como no caso da aposentadoria por invalidez;

Considerando que dos autos não ressaí ter a reforma decorrido de fato que lhe era imprevisto, operando-se, portanto, a perda desse direito uma vez que sua fruição não



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

aconteceu enquanto em atividade por falta de requerimento e interesse de seu titular.

CONCLUSÃO: INDEFERIMENTO do pleito de indenização de licença prêmio.

Dispensa-se a formação de ato composto pelo Procurador-chefe da PEVA, com fulcro na decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, proferida na 65ª Reunião, em 22/04/2010."

Houve pedido de reconsideração (fls. 41/44), após a parte interessada ter sido notificada da decisão pelo Despacho nº 843/2022-SEAD, em 15/02/2022 (fl. 89).

Em 10/08/2022, o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, mediante Despacho nº 2088/2022, acolho o recurso hierárquico para reformar o Parecer n.º 6389/2021-CCVASP e deferir o pagamento da indenização por conversão do 2º decênio da licença-especial do ex-servidor militar interessado; bem como determinou sejam formados autos suplementares e distribuídos ao CONSUP para uniformização do entendimento, em especial sobre eventual atualização de sua jurisprudência administrativa. (fls. 45/52).

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a`análise da seguinte questão: é juridicamente possível a uniformização do entendimento, em especial sobre eventual atualização da jurisprudência administrativa do CONSUP (Verbete nº 32), no tocante ao pagamento da indenização por conversão da licença-especial do ex-servidor militar sem levar em conta a presença de fato imprevisível que tenha causa ao pedido de aposentadoria do servidor?

Parece, à saciedade, que a resposta é positiva.

As conclusões lançadas no Parecer-CPREV nº 6385/2021, não se compatibilizam com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer, dessarte, atualização da jurisprudência administrativa estadual.

Como esposado no Despacho GABIN-PGE nº 2088/2022, o recurso

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

hierárquico mereceu ser provido, dado os argumentos lançados.

Em suma, o entendimento então vigente é pela possibilidade de indenização da LE apenas quando a passagem para inatividade (reserva ou reforma) é imprevisível, posto que, assim, seria ônus do servidor, a tempo e modo, requerê-la antes das causas previsíveis de ruptura do vínculo ativo (aposentadoria, assunção cargo civil, dentre outros).

Contudo, observa-se que esse entendimento, de longa fixação, merece rediscussão considerando a interpretação dada aos art. 51 e ss. da Lei n.º 2.066/76 pela jurisprudência mais atual, a qual, inclusive, já gerou melhores contornos nos verbetes 15, 25 e 32 do próprio CONSUP.

É dizer que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (e é o que importa, já que se trata de lei local), a matéria é pacificada no sentido inverso do parecer, ao reconhecer que, não obstante a ausência de requerimento do servidor interessado para gozo ou conversão em pecúnia da LE, formulado em atividade, a passagem para inatividade com a supressão do direito é causa de enriquecimento ilícito da Administração, devendo ser procedida com a indenização do lapso temporal devido, litteris:

“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ENTE DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. JULGAMENTO PROCEDENTE DA LIDE. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia de licença não gozada, na ocasião da aposentadoria do servidor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da administração. Caso dos autos em que o autor não teve tempo hábil para requerer a licença especial, tendo em vista a passagem para a reserva remunerada em razão da incapacidade laborativa. Manutenção da sentença em sede de remessa necessária.” (TJSE, Apelação/Remessa Necessária Nº 202000719342, 1ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Cezário Siqueira Neto, j. em 19/02/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MILITAR REFORMADO “EX OFFICIO”. FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRITIVO COINCIDENTE COM O ATO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE 1/3. DEFERIMENTO POR SE TRATAR DE ADITIVO INDISSOCIÁVEL DA PARCELA PRINCIPAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA QUE CONSTE QUE O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO SERÁ SIMPLES, COMO CONSTA DO DISPOSITIVO, MAS ACRESCIDO DE UM TERÇO COMO MANDA A CONSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS ASPECTOS. RECURSOS CONHECIDOS; PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO AUTURAL E DESPROVIDA A APELAÇÃO DO ESTADO DE

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

SERGIPE. DECISÃO UNÂNIME.” (TJSE, Apelação Cível Nº 202000807171, 2ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Alberto Romeu Gouveia Leite, j. em 20/10/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS REFORMADO 'EX OFFICIO' – LICENÇA ESPECIAL DE 06 (SEIS) MESES REFERENTES AO 1º E AO 2º DECÊNIOS – NÃO GOZADAS – NAS RAZÕES RECURSAIS INFERE-SE QUE A LICENÇA ESPECIAL DEVE SER REQUERIDA AO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO – ART. 64 DA LEI ESTADUAL N.º 2.066/76 – RESERVA REMUNERADA DE FORMA COMPULSÓRIA – MUDANÇA NO art. 89, X DA LEI 2.066/76 REDAÇÃO DA LC 206/11 C/C ART. 1º DA LC 278/16 – NÃO OPORTUNIZADO REQUERIMENTO – LICENÇAS NÃO GOZADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À SUA VONTADE, NÃO LHE RETIRAM O DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA FACE À VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – CONVERSÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIOS EM PECÚNIA – MILITAR REFORMADO 'EX OFFICIO' – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 85, §11º DO NCPC – SENTENÇA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC C RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNANIMIDADE.” (TJSE, Apelação Cível Nº 202000804837, 2ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Alberto Romeu Gouveia Leite, j. em 20/10/2020)

“Apelação Cível – Ação Indenizatória por Férias e Licença Especial não gozadas- Policial Militar - Prescrição afastada – Marco inicial computado a partir da data em que a policial foi transferida para a reserva – Férias não gozadas na atividade – Certidão nos autos que comprova o alegado – Indenização devida sob pena de enriquecimento indevido da Administração – Licença Especial não usufruída – Indenização igualmente devida – Recurso conhecido e improvido - Unanimidade.” (TJSE, Apelação Cível Nº 202100801321, 2ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Ricardo Múcio Santana de A. Lima, j. em 13/07/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – POLICIAL MILITAR – LICENÇA ESPECIAL POR DECÊNIO ACUMULADO NÃO GOZADA NO PERÍODO DE ATIVIDADE – TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA – VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.” (TJSE, Apelação Cível Nº 202000823678, 2ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Luiz Antônio Araújo Mendonça, j. em 02/10/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – POLÍCIA MILITAR – FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA ESPECIAL – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL CONTADO DA INATIVIDADE DO MILITAR – PRECEDENTES DO TJSE – LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DE APENAS TRÊS (03) PERÍODOS DE FÉRIAS CUMULADOS, COM BASE NO §6º, 60, DA LEI ESTADUAL Nº 2.066/1976 – NORMA INOBSERVADA PELO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR QUE, AO PERMITIR A CUMULAÇÃO DE PERÍODOS EM NÚMERO MUITO SUPERIOR AO PERMITIDO LEGALMENTE, DÁ ENSEJO A QUE O SERVIDOR PLEITEIE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO À SUA TOTALIDADE – DISPOSITIVO DO §8º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.066/1976, QUE PERMITE A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS APENAS NO CASO DE INATIVAÇÃO POR INVALIDEZ – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE FÉRIAS, GARANTIDO PELO ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REGRA QUE NÃO É OBSERVADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME PARECER NORMATIVO Nº 02/2012 DA PGE – PRECEDENTES DO STF E DESTE PARIATO – PAGAMENTO DE FÉRIAS REFERENTES AOS ANOS DE 2007 E 2008 QUE DESBORDA DOS LIMITES DA LIDE – DECOTAR DA CONDENAÇÃO OS ANOS DE



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

2007 E 2008 – CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA – ATO DE INATIVIDADE DO SERVIDOR – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONDENAÇÃO DEVE APLICAR CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E OS JUROS PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85, §§1º E 11 DO NCPC – TRABALHO ADICIONAL REALIZADO PELOS CAUSÍDICOS DAS PARTES E QUE DEVE SER REMUNERADO - SENTENÇA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSE, Apelação Cível Nº 201700731567, 1ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho, j. em 17/04/2018)

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ART 64 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso conhecido porque adequado, tempestivo, sendo o preparo dispensado, por se tratar de recorrente Fazenda Pública, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC. 2. Pois bem. O caso em tela versa sobre a possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial de policial militar não gozada. 3. Pleiteia o Estado de Sergipe a reforma da sentença que julgou procedente o pleito de conversão em pecúnia da licença especial não gozada em decorrência da aposentadoria da parte autora. 4. Consta nos autos que o autor policial militar se aposentou em 31/03/2018, oportunidade em que realizou a averbação do tempo de férias não gozada para majorar o tempo de serviço. Requer a indenização de seis meses de licença especial referente ao terceiro decênio. 5. O direito constitucional ao gozo de férias anuais remuneradas, previsto no art. 7º, inciso XVII, é estendido aos servidores públicos militares, nos termos do art. 42, §1º da Cf, in verbis: § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” 6. Já o Estatuto dos Policiais Militares, Lei nº 2.066/76, em seu art. 60, §7º e §9º, dispõe: Art. 60. Férias é o período de descanso anual e obrigatório do policial-militar em atividade, sem prejuízos dos respectivos vencimentos ou da remuneração. [...] § 7º. Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de férias a que o policial-militar tiver direito. 7. Dessa forma, ao servidor público em atividade é facultado o afastamento ou a contagem em dobro dos períodos de licença especial para fins de aposentadoria. Porém, ao servidor já aposentado somente resta a conversão em pecúnia dos períodos de licença não gozados, conforme art. 64, § 10 da do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Sergipe, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 8. No caso dos autos, não há como atribuir ao Autor a culpa pela impossibilidade criada para o gozo do questionado benefício, razão pela qual faz jus à indenização correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 9. Assim, considerando que resta incontroverso que não houve o gozo e nem o pagamento correspondente da licença especial referente ao último decênio do serviço público prestado, tendo os requisitos para a sua concessão sido devidamente preenchidos pelo servidor e ter sido transferido para reserva, concluo que deve o Autor ser indenizado, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, como bem salientou o juízo de origem. 10. O Superior Tribunal de Justiça já ajustou seu entendimento acerca da possibilidade da referida conversão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.
Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal regional julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Desse modo, incabível o exame de dispositivos constitucionais na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, a análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/1988. 3. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. 4. Recurso especial de que se conhece em parte, e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento. (REsp 1693206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.02.2018, DJe 26.02.2018) 11. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe na específica situação dos militares: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MILITAR REFORMADO. LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART 64 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800802483 nº único0053439-91.2016.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 10/04/2018) 12. No tocante aos decênios acumulados pela licença especial, o Estatuto dos Policiais Militares de Sergipe é claro ao dispor que o Comando Geral da PM deverá conceder o gozo das licenças especiais que o militar tiver direito antes da passagem do mesmo para a inatividade, nos termos do art. 64, § 1º, 7º e 9º, da Lei nº 2.066/76, com redação que lhe deu a Lei nº 4.014 de 21 de outubro de 1998 13. Dessa forma, a cada 10 (dez) anos de efetivo serviço é concedido ao policial militar o direito ao afastamento total do serviço, por um período de 06 (seis) meses. Entretanto, sendo-lhe assegurado o direito a uma indenização pecuniária pertinente aos 50% deste período, tomando como referencial a remuneração do requerente, em caso de deferimento, se assim requerer o policial militar. 14. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, especificamente das fichas funcionais avistáveis às fls. 12/17, observa-se que o autor faz jus ao recebimento da indenização pela licença especial, nos termos pleiteados nos autos. 15. Desse modo, diante das peculiaridades do caso apresentado, constato que não há argumentos novos a ensejar a modificação da decisão fustigada, tendo o referido decisum sido prolatado de acordo com as provas existentes nos autos, não merecendo qualquer reparo, razão pela qual subscreve-se os seus fundamentos, chamando-os à colação como parte integrante deste voto, confirmando a sentença nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. 16. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Inominado interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença fustigada em todos os seus termos. 17. Sem condenação em custas. Outrossim, condeno o Recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, esses no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, subsidiariamente aplicado ao rito do Juizado da Fazenda Pública, por força do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 85, §3º, inciso I, do CPC 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.” (TJSE, Recurso Inominado Nº 202101009843, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Rel. Livia Santos Ribeiro, j. em 31/07/2022)

Parece-nos que a falta de planejamento em solicitar (servidor) e/ou obrigar (corporação) o gozo das licenças especiais dos servidores militares impacta, diretamente, no dever de indenizar quando da passagem para inatividade, seja previsível ou não a causa, já que há supressão de um direito adquirido. O interesse público recomenda



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

atualização do entendimento, evitando condenação indevida do Estado de Sergipe em consectários legais e judiciais (juros e honorários advocatícios).

O Verbete nº 32 do Consup tem a seguinte dicção, verbis:

I – (...);

II- Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem. De forma a se atualizar a presente súmula, de sorte a compatibilizá-la com a jurisprudência atual, sugere-se a inclusão de um inciso V, com a seguinte redação, litteris:

"V – Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial será devida a conversão em pecúnia do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido."

Diante do exposto, conclui-se pela atualização do Verbete nº 32 do CONSUP, com a inclusão de um inciso V, na forma acima explicitada.

III) CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se pela atualização do Verbete nº 32 do CONSUP, com a inclusão de um inciso V, com a seguinte redação, litteris:

"V – Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial será devida a conversão em pecúnia do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

E' como voto.

Aracaju, 18 de agosto de 2022

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

PROCESSO Nº: 522-2021 EXO.PED-SSP

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)

Assunto: RETRATAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO CONTRA ATO DE DEMISSÃO

Interessado: WELLINGTON DA SILVA VIANA

VOTO VISTA - VENCEDOR

O feito cinge-se sobre eventual efeito suspensivo do recurso ou pedido de reconsideração interposto pelo servidor contra a decisão do Secretário de Estado da Administração pela aplicação da penalidade disciplinar de Demissão, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar no 1369/2020-INQU.ADMINIST-SSP, autoridade esta que detém a competência decisória para tal, por delegação do Governador do Estado, conforme inciso III do art. 3º do Decreto no 29.753/2014.

Em resposta, o Parecer PGE no 6480/2021, aprovado pela Chefia às fls. 177, concluiu pela "IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da declaração de efeito suspensivo do **pedido de reconsideração ou recurso interposto contra a decisão pela demissão do indiciado**, por ausência de expressa previsão na Lei no 4.364/2001, tida como lei especial frente a s disposições da LC no 33/96"

Entendeu o r. Parecer, ainda, que "no âmbito geral, diante de um conflito aparente de norma no que se refere ao processo administrativo, incluindo os possíveis recursos administrativos, a Lei Complementar no 33/96 há de prevalecer frente as disposições da Lei no 2.148/77, pelas razões acima expostas. Dentro da matéria em discussão firma-se o entendimento de que é possível o recebimento do recurso com efeito suspensivo por ato discricionário da autoridade competente, no momento em que se perceber a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil, incerta, impossível ou retardada reparação tanto ao recorrente quanto à Administração Pública Estadual, nos termos do art.45 §2º, desde que não haja lei específica dispondo sobre o tema".

A parecerista de piso compreendeu que muito embora a Lei Complementar no 33/96 traga disposições acerca dos efeitos dos

recursos, a Lei no 4.364/2001, que dispõe sobre o regime disciplinar e processo administrativo disciplinar das carreiras policiais civis, e dotada de especificidade, e dentro da solução hermeneutica encontrada para o conflito aparente de norma deve a mesma prevalecer considerando a sua especialidade.

Assim, concluiu pela impossibilidade de se revestir o pedido de reconsideração formulado pelo servidor interessado de efeito suspensivo, **uma vez que a Lei no 4.364/2001 não o admitiu de forma expressa.**

Pois bem.

No tocante ao tema, assim normatiza a Lei Complementar no 33/96 - Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe:

Art. 38 - O controle interno será feito, basicamente:

I - pela fiscalização hierárquica;

II - pelo recurso administrativo;

III - pelas prestações ou tomadas de contas, nos casos e formas previstos em lei.

(...)

Art. 40 - Considera-se recurso administrativo qualquer meio capaz de propiciar a revisão das decisões da Administração Pública Estadual, a fim de confirmá-las ou desconfirmá-las, total ou parcialmente.

Art. 41 - O recurso será interposto voluntariamente pelos interessados, salvo quanto ao hierárquico, que poderá ser

interposto também pelo próprio agente que proferiu a decisão recorrida, conforme dispuser a lei.

(...)

Art. 45 - O recurso administrativo terá como efeito normal o devolutivo, admitindo-se, como exceção, o efeito suspensivo, quando interposto por servidor público e nos demais casos previstos em lei específica.

§ 1o - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, entende-se por:

I - efeito devolutivo, aquele que não impede a execução do ato recorrido enquanto não decidida a matéria versada no recurso, cessando, a partir da interposição deste, a competência da autoridade recorrida para pronunciar-se sobre a matéria em questão;

II - efeito suspensivo, aquele que impede a execução do ato recorrido enquanto não decidida a matéria versada no recurso.

§ 2o - Com o fim exclusivo de prevenir lesões de difícil, incerta, impossível ou retardada reparação ao recorrente ou a Administração Pública Estadual, a autoridade competente poderá, no despacho de recebimento do recurso, e motivadamente, declarar que o recebe no efeito suspensivo." (grifou-se)

Da leitura do dispositivo supramencionado constata-se a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Sergipe, ***quando este for interposto por servidor público, assim como nos demais casos previstos em lei específica.***

Em outras palavras, o caput do art. 45 dispõe que a lei específica pode ampliar as hipóteses de possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, para além daquelas já

estabelecidas (recurso administrativo interposto por servidor público), mas não restringi-las.

A Lei no 4.364/2001, de fato, não discorre acerca do efeito suspensivo do recurso interposto em face das decisões que aplicam penalidade ao servidor policial, contudo, tal omissão, *data maxima venia*, não significa que o referido efeito não deva ser atribuído aos processos administrativos disciplinares, quando o recurso for interposto pelo servidor público, uma vez que existe previsão legal autorizativa em norma geral. (art. 45, *caput*, Lei Complementar no 33/96).

Consigne-se, ainda, que art. 18, § 3º da Lei 4.364/2001, estabelece que no casos de pena de suspensão ***os descontos em folha de pagamento resultantes de sanções disciplinares, somente podem ser efetuados após esgotados todos os recursos na órbita administrativa ou decorrido o prazo decadencial.***

Assim, diversamente do que compreendido pelo parecerista de piso, entendo que a lei especifica uma hipótese de efeito suspensivo vinculado no que se refere aos descontos em folha de pagamento, não indo de encontro à norma geral.

Art. 18. A suspensão deve ser aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e nos demais casos do art. 7º desta lei, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Deve ser punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão, pode ser convertida em multa de 30% (trinta por cento) do valor correspondente a um dia de trabalho, pelo número de dias imposto na punição.

§ 3o Os descontos em folha de pagamento resultantes de sanções disciplinares, somente podem ser efetuados após esgotados todos os recursos na órbita administrativa ou decorrido o prazo decadencial.

Por fim, no que concerne à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, entendo pela impossibilidade face à ausência de previsão legal autorizativa seja na Lei no 4.364/2001, seja na Lei Complementar nº 33/96.

Diante do exposto, voto pela **possibilidade jurídica** de declaração de efeito suspensivo ao **recurso administrativo** interposto contra a decisão pela demissão do indiciado, em razão de previsão legal expressa autorizativa (art. 45, LC no 33/96), sendo obrigatória quando o recurso administrativo for interposto pelo servidor.

Ademais, voto pela **impossibilidade jurídica** da declaração de efeito suspensivo a **pedido de reconsideração**, em razão de inexistência de previsão legal, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Aracaju, 13 de setembro de 2022



Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 522-2021 EXO.PED-SSP

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)

Assunto: RETRATAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO CONTRA ATO DE DEMISSÃO

Interessado: WELLINGTON DA SILVA VIANA

CONCLUSÃO: **MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER PGE Nº 6480/2021-CCVASP/PGE.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL INDICIADO - SUGESTÃO DA COMISSÃO PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO, REFERENDADA EM JULGAMENTO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, POR DELEGAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO - INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO - CONSULTA SOBRE EVENTUAL EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - LEI COMPLEMENTAR Nº 33 E LEI 2.148/77 - PRINCÍPIO HERMENÊUTICO DA ESPECIALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 4.364/2001 QUANTO A EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS EM SEDE DE PAD CONTRA POLICIAL CIVIL, EXCETO NO CASO DO ART. 18, § 3º - INEXISTINDO EFEITO SUSPENSIVO, REGULAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO ANTES DO JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU RECURSO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

- MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER PGE Nº 6.480/2021-CCVASP/PGE."

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta provida através do Despacho nº 6759/2021-SEAD, da Superintendência Geral de Recursos Humanos da SEAD, questionando a aplicação de efeito suspensivo ao recurso apresentado em desfavor da penalidade de demissão, haja vista, existir regramento próprio para carreira do servidor penalizado.

Em resposta, o Parecer PGE nº 6.480/2021, aprovado pela Chefia da CCVASP às fls. 177, concluiu pela **"IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da declaração de efeito suspensivo do pedido de reconsideração ou recurso interposto contra a decisão pela demissão do indiciado, por ausência de expressa previsão na Lei nº 4.364/2001, tida como lei especial frente a s disposições da LC nº 33/96."**

Contudo, entendeu o r. Parecer ser **"possível o recebimento do recurso com efeito suspensivo por ato discricionário da autoridade competente, no momento em que se perceber a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil, incerta, impossível ou retardada reparação tanto ao recorrente quanto à Administração Pública Estadual, nos**



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

termos do art. 45 § 2º, desde que não haja lei específica dispondo sobre o tema."

Assim, em atenção as disposições do art. 9º, XII da Lei Complementar nº 27/96, o Gabinete do d. Procurador-Geral, mediante Despacho nº 1999/2021 (fls. 178/179) acolheu a recomendação às fls. 175, por se encontrar presente tese representativa de repercussão geral da Administração Pública, com a remessa do presente feito ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cinge-se a controvérsia a`análise da seguinte questão: é juridicamente possível a declaração de efeito suspensivo do pedido de reconsideração ou recurso interposto contra a decisão pela demissão do indiciado, por ausência expressa previsão na Lei nº 4.364/2001, tida como lei especial frente as disposições da LC nº 33/96?

Parece, à saciedade, que a resposta é positiva, dentro do juízo de discricionariedade do juízo administrativo processante.

As conclusões lançadas no parecer-CCVASP Nº 6.480/2021 se compatibilizam com a mais atual jurisprudência reinante no ordenamento pátrio, bem como com o cotejo legal analisado, a merecer completo acolhimento na presente assentada.

O feito cinge-se sobre eventual efeito suspensivo do recurso ou pedido de reconsideração interposto pelo servidor contra a decisão do Secretário de Estado da Administração pela aplicação da penalidade disciplinar de Demissão, no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 1369/2020-INQU.ADMINIST-SSP, autoridade esta que detém a competência decisória para tal, por delegação do Governador do Estado, conforme inciso III do art. 3º do Decreto nº 29.753/2014, *verbis*:

Art. 3º. Fica delegada ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, competência decisória em relação as seguintes matérias de administração de pessoal:



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(...); III - aplicação de penas disciplinares;

Veja-se, nesse diapasão, o disciplinamento legal pertinente trazido pela Lei nº 4.364/2001, que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Servidores das Carreiras Policiais Cíveis e dá outras providências, *verbo ad verbum*:

Art. 76. Do julgamento proferido pelo Governador do Estado cabe pedido de reconsideração, no prazo previsto no art. 72 desta Lei.

Outrossim, a competência recursal para se debruçar sobre pedido de reconsideração do julgamento pela demissão de servidor policial civil é do Governador do Estado, porquanto, segundo o art. 27, inciso I, da Lei nº 4.364/2001, incumbe ao Chefe do Poder Executivo Estadual a aplicação das penalidades disciplinares mais gravosas, senão vejamos, *litteris*:

Art. 27. As penalidades disciplinares devem ser aplicadas:

I - pelo Governador do Estado, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e desuspensão acima de 30 (trinta) dias;

No entanto, havendo sido delegada ao Secretário de Estado da Administração, através de Decreto Governamental, a competência do Sr. Governador do Estado para decidir sobre apenação disciplinar, o recurso ou pedido de reconsideração em face da decisão demissória deve ser endereçado à mesma autoridade julgadora, ou seja, ao Secretário de Estado da Administração.

É o que concluiu recentemente a d. CCVASP, nos termos do Parecer nº 5.774/2021-PGE, de autoria da Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, exarado no PAD nº 1369/2020-INQU.ADMINIST-SSP, que tem o policial civil interessado como acusado, conforme transcrição da parte conclusiva do referido ato enunciativo:

"(...); Diante de tudo quanto exposto, conclui-se o presente opinamento com a orientação jurídica requerida, no sentido de que:

- A autoridade competente para apreciação e julgamento do Pedido de Reconsideração previsto no artigo 76 da Lei 4.364/01 é a mesma autoridade que detém competência para aplicação da penalidade disciplinar, ou seja, o Secretário de Estado da Administração;



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

- O procedimento em tela deve ser encaminhado à autoridade que lavrou o Termo de Julgamento de fls. 150 - o Secretário de Estado da Administração, para que proceda ao juízo prévio de admissibilidade do recurso e exare a decisão fundamentada acerca do que foi requerido."

Quanto à possibilidade de se revestir o aludido pedido de reconsideração de efeito suspensivo, a Lei nº 4.364/2001 não o admitiu, fazendo o referido diploma, em seu art. 18, § 3º, remissão expressa à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão apenadora apenas em relação ao desconto em folha de pagamento oriundo da penalidade de suspensão ou da conversão da suspensão em multa, *verbis*:

Art. 18. A suspensão deve ser aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e nos demais casos do art. 7º desta lei, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

(...); § 3º Os descontos em folha de pagamento resultantes de sanções disciplinares, somente podem ser efetuados após esgotados todos os recursos na órbita administrativa ou decorrido o prazo decadencial.

Assim, na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão, é possível executar a decisão impingindo todos os efeitos inerentes a essa penalidade (registro no assentamento funcional, perda de férias e licença-prêmio etc), excetuando-se apenas o desconto de vencimentos em folha de pagamento.

Nesse trilhar, Maria Sylvia Di Pietro, em sua obra, afirma que, dessemelhançamente do efeito devolutivo, o efeito suspensivo dos recursos administrativos não é automático, não podendo a autoridade pública declará-lo quando a lei não o prevê:

"Eles (recursos administrativos) podem ter efeito suspensivo ou devolutivo; este último é o efeito normal de todos os recursos, independentemente de norma legal; ele devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir. O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no silêncio da lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo"

.¹

De mais a mais, segundo a jurisprudência pacífica do

1 DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 626.



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Superior Tribunal de Justiça, "não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar", conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 116, INCISOS I, II E III, ART. 132, INC. IV E ART. 127, INC. III DA LEI N. 8112/90, COMBINADO AINDA COM O ARTIGO 136 E 137, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA ANTE A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO OU RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE NÃO DETÉM "NÍVEL SUPERIOR". INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENALIDADE DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA. 1. No processo administrativo disciplinar, "não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar" (RMS17.839/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ 13/03/2006). 2. Consoante dispõe o art. 149 da Lei 8.112/1990, somente se exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. 3. Segurança denegada. (MS 21.120/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018)

Importante registrar que muito embora a Lei Complementar nº33/96 traga disposições acerca dos efeitos dos recursos, a Lei nº 4.364/2001, que dispõe sobre o regime disciplinar e processo administrativo disciplinar das carreiras policiais civis, é dotada de especificidade, e dentro da solução hermenêutica encontrada para o conflito aparente de norma deve a mesma prevalecer considerando a sua especialidade.

No tocante ao tema, assim normatiza a Lei Complementar nº33/96:

Art. 45 -O recurso administrativo terá como efeito normal o devolutivo, admitindo-se, como exceção, o efeito suspensivo, quando interposto por servidor público e nos demais casos previstos em lei específica.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, entende-se por:

I - efeito devolutivo, aquele que não impede a execução do ato



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

recorrido enquanto não decidida a matéria versada no recurso, cessando, a partir da interposição deste, a competência da autoridade recorrida para pronunciar-se sobre a matéria em questão;

II - efeito suspensivo, aquele que impede a execução do ato recorrido enquanto não decidida a matéria versada no recurso.

§ 2º - Com o fim exclusivo de prevenir lesões de difícil, incerta, impossível ou retardada reparação ao recorrente ou à Administração Pública Estadual, a autoridade competente poderá, no despacho de recebimento do recurso, e motivadamente, declarar que o recebe no efeito suspensivo." (grifou-se)

Assim, seguindo o mesmo critério da especialidade trazido pela hermenêutica jurídica, embora a Lei Complementar nº 33/96 deixe de ser aplicada diante da Lei nº 4.364/2001 (lei especial), deve prevalecer frente as disposições da Lei nº 2.148/77, no que tange aos procedimentos administrativos. Veja o que diz o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe - Lei Nº 2.148/77, em seu artigo 156, § 5º:

Art. 156 - Caberá Recurso Hierárquico das decisões administrativas que:

§ 5º - Os recursos não terão efeito suspensivo, nem poderão ser interpostos mais de uma vez perante a mesma autoridade. (grifou-se)

Perceba que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe - Lei 2.148/77 é anterior à Constituição Federal de 1988, não contemplando o princípio do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa tal qual o texto constitucional.

Ao contrário, a Lei Complementar Nº 33/96, publicada após a Constituição da República, dá àqueles princípios uma atenção diferenciada.

Ademais, a Lei Complementar nº 33/96 normatiza o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública Estadual, ou seja, trata-se de uma legislação especial.

Já a Lei nº 2.148/77 institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe.

Uma lei de caráter geral, e outra, especial.

Desta forma, no que se refere ao instituto do recurso a



ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

administrativo na Administração Pública Estadual, deve-se observar a Lei Complementar nº 33/96, desde que não haja lei específica dispondo sobre o tema, como é o caso tratado nos autos.

Analizando a Lei Complementar nº 33/96, percebe-se que o recurso normalmente possui efeito devolutivo, entretanto é possível o seu recebimento com feito suspensivo por ato discricionário da autoridade competente, no momento em que se perceber a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil, incerta, impossível ou retardada reparação tanto ao recorrente quanto à Administração Pública Estadual, nos termos do art.45, § 2º.

Desta feita, na esteira da Lei nº 4.364/2001, da doutrina e jurisprudência do STJ, carece de respaldo a declaração de efeito suspensivo do pedido de reconsideração ou recurso perante o julgamento do Secretário de Estado da Administração pela demissão do servidor, podendo o cumprimento da penalidade se dar antes da apreciação da peça recursal indigitada.

Ante o exposto, resta evidente a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da declaração de efeito suspensivo do pedido de reconsideração ou recurso interposto contra a decisão pela demissão do indiciado, por ausência de expressa previsão na Lei nº 4.364/2001, tida como lei especial frente as disposições da LC nº 33/96.

Outrossim, no âmbito geral, diante de uma conflito aparente de norma no que se refere ao processo administrativo, incluindo os possíveis recursos administrativos, a Lei Complementar nº 33/96 há de prevalecer frente as disposições da Lei nº 2.148/77, pelas razões acima expostas.

Dentro da matéria em discussão, firma-se o entendimento de que é possível o recebimento do recurso com feito suspensivo por ato discricionário da autoridade competente, no momento em que se perceber a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil, incerta, impossível ou retardada reparação tanto ao recorrente quanto à Administração Pública Estadual, nos termos do art.45 § 2º, desde que não haja lei específica dispondo sobre o tema.

Desse modo, conclui-se pela **MANUTENÇÃO IN TOTUM DO PARECER**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PGE N° 6480/2021-CCVASP/PGE.

III - Conclusão:

Diante do exposto, voto pelo MANUTENÇÃO *IN TOTUM DO PARECER*
PGE N° 6480/2021-CCVASP/PGE.

E' como voto.

Aracaju, 06 de janeiro de 2022

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2022**

JULGAMENTOS:

1.Autos do processo de nº 996/2022-APU/IRREG/FUNC-PGE

Interessada: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: Descumprimento Decisão do Conselho Superior - Abertura de Processo

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), foi reconhecido o cumprimento da decisão exarada na 197ª Reunião Extraordinária, e portanto, determinado o arquivamento dos presentes autos. Também por unanimidade (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) determinou-se que eventuais discussões acerca das promoções, nos moldes definidos na Reunião supracitada, realizada no dia 09 de agosto de 2022, devem ser analisadas caso a caso, através de processo próprio, pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP."

2.Autos do processo de nº 485/2020-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Conflito negativo

Assunto: Conflito negativo de competência entre Via Administrativa e Via Previdenciária - abono de permanência

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi reconhecida a competência da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP para análise e manifestações, no âmbito administrativo, da

matéria "abono de permanência", nos termos do art. 4º, II da Instrução Normativa nº 01/2020, publicada em 09 e outubro de 2020 (DOE 28.524)."

3.Autos do processo de nº 2322/2020-AFAST.CARGO-SEDUC

Interessada: JUCILEIDE DIAS DOS SANTOS ARAGÃO

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Assunto: Regularidade formal de processo administrativo disciplinar

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Por maioria (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas), nos termos do voto divergente, oralmente apresentado pela Cons. Maria Tereza, que aderiu ao Despacho Motivado nº 3622/2021, foi reconhecida a IRREGULARIDADE FORMAL do PAD, seja pela ausência de análise da conduta culposa ou dolosa pela prática de suposto ato de improbidade administrativa e, em consequência, pelo reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, seja pela ausência de aplicação de uma das sanções disciplinares previstas no art. 175 da LC nº 16/94. Vencido o relator."

4.Autos do processo de nº 1959/2021-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Consulta

Assunto: Apuração preliminar - ref. ao processo 940/2021-PAG.FORN-PGE

Relator: Samuel Oliveira Alves

Decisão: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza), nos termos do relatório apresentado pelo relator, foi determinado arquivamento do presente processo, uma vez que não foi vislumbrada ação ou omissão de qualquer servidor desta PGE que possa ter dado causa ao pagamento da indenização pela ocupação, por um prazo exíguo de apenas 30 dias após o término do contrato da sala de representação desta PGE em Brasília."

5.Autos do processo de nº 1347/2022-PRO.ADM.-PGE

Interessado: PMSE

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Indenização de Licença Especial - 2º Decênio__Processo nº 520/2021-PRO.ADM.-PM

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Decisão: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi reconhecida a necessidade de atualização do verbete nº 32, do CONSUP, com a inclusão de um inciso V, com a seguinte redação, *litteris*:

"V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a conversão em pecúnia do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido."

Diante disso, também por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza) restou autorizada o reconhecimento judicial do direito e/ou não interposição de recursos nas ações que versem acerca do reconhecimento da licença especial nesses casos, já que se trata de direito adquirido."

6.Autos do processo de nº 522/2021-EXO-PED-SSP (pauta anterior)

Interessado: WELLINGTON DA SILVA VIANA

Espécie: Repercussão Geral

Assunto: RETRATAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Maria Tereza Targino Hora

Decisão: "Por maioria (Cons. Maria Tereza, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Vladimir Macedo,), nos termos do voto vistas, foi reconhecida a possibilidade jurídica da declaração de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto contra a decisão

pela demissão do indiciado, efeito esse obrigatório quando o recurso for interposto pelo servidor, em razão de previsão legal expressa autorizativa(art. 45, *caput* e §2º, LC no 33/96) e pela impossibilidade jurídica da declaração de efeito suspensivo a pedido de reconsideração, em razão de inexistência de previsão legal. Vencido o relator."

Em, 01 de setembro de 2022.



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral